

de engenharia, quando habilitados com o curso respectivo, se oriundos da Força Aérea;

- c) São inscritos nas respectivas escalas com os postos e antiguidades que já possuam; em caso de igualdade de datas de antiguidade são condições de preferência, para efeito de intercalação, o maior tempo de serviço nas forças armadas e a maior idade;
- d) Regressam às especialidades de origem e são inscritos nos lugares que lhes forem devidos nas respectivas escalas, se oriundos da Força Aérea e não tiverem completado a licenciatura em Engenharia.

34.º — 1. Os militares referidos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 33.º cumprem quatro a seis anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que se não verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

2. O tempo de serviço mencionado no número anterior é fixado, para cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentas as circunstâncias em que tiver ocorrido a eliminação.

35.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 14 844, de 14 de Abril de 1954, 16 461, de 8 de Novembro de 1957, 18 082, de 28 de Novembro de 1960, e 23 093, de 28 de Dezembro de 1967.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

### Portaria n.º 153/71

de 22 de Março

Tornando-se necessário regulamentar a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso no quadro de oficiais médicos:

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. A admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente ao quadro de oficiais médicos realiza-se por concurso documental, aberto nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 566/70, de 20 de Novembro.

2. Os concursos serão anunciados por meios adequados de informação e a eles podem ser admitidos licenciados em Medicina ou alunos das Faculdades de Medicina.

#### Licenciados em Medicina

2.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- Ser licenciado em Medicina;
- Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que for aberto o concurso.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 2.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento (de teor);
- Certificado de registo criminal;
- Boletim individual de inspecção, quando o concorrente já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste acaso é desnecessária a certidão de nascimento;
- Pública-forma da carta de curso.

4.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 3.º e outros que possam influir na classificação final dos concorrentes serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

5.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos concorrentes e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

6.º O júri de apreciação será constituído por três oficiais com voto e um, secretário, sem voto e dele fará obrigatoriamente parte, como presidente, o oficial superior médico mais antigo, presente na área de Lisboa.

7.º — 1. O júri classificará os concorrentes por ordem decrescente das classificações finais obtidas nas licenciaturas; em caso de igualdade dessas classificações é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos concorrentes que tenham:

- Cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- Frequentado com aproveitamento cursos ou especializações que interessem à sua profissão e à Força Aérea;
- Prestado serviços ou executado trabalhos profissionais ou militares de interesse para a Força Aérea;
- Menor idade.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe de Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

8.º Os concorrentes apurados no concurso que tenham lugar nas vagas abertas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantêm até ao ingresso no quadro de oficiais médicos.

9.º — 1. Os indivíduos admitidos nos termos do n.º 8.º frequentam:

- a) Um curso de preparação geral militar e, seguidamente, um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

2. A soma da duração do curso de preparação geral militar com a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito, considerados adequados.

10.º — 1. Os indivíduos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior:

- a) São incorporados como soldados-cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado-cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, graduados em alferes e imediatamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

2. Os militares referidos na alínea b) do n.º 1 do número anterior:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou da reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a tenentes ou primeiro graduados em alferes e seguidamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

11.º — 1. Os oficiais a que respeita o n.º 10.º têm a antiguidade de tenente referida ao dia 1 de Dezembro do ano civil em que concluírem com aproveitamento o estágio de adaptação técnico-militar, antecipada ou re-

tardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do curso, somado o correspondente àquele estágio, exceder ou for inferior a cinco anos.

2. A ordenação dos mesmos oficiais faz-se segundo as classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

12.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução providenciará para que o pessoal proveniente de um mesmo concurso complete o estágio de adaptação técnico-militar no mesmo ano civil, independentemente do posto com que tenha sido aumentado à Força Aérea.

2. Sempre que possível, o Estado-Maior da Força Aérea fixará as datas de abertura de concursos para admissão de licenciados em Medicina e de outros licenciados com destino ao quadro permanente que devem realizar-se num dado ano, por forma a possibilitar a conclusão dos estágios técnico-militares correspondentes aos diferentes concursos num mesmo ano civil.

13.º — 1. Os concorrentes admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a algumas das condições expressas no n.º 1 do n.º 2.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- d) Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 for motivada por doença, podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

14.º — 1. Os indivíduos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 10.º, ou forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento ou de reserva naval;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 10.º

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam o curso de formação de oficiais milicianos médicos;
- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, como graduados, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

15.º Os militares referidos no n.º 2 do n.º 14.º cumprem quatro anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada

após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

#### Alunos das Faculdades de Medicina

16.º — 1. São condições de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- c) Ter completado, pelo menos, o 2.º ano da licenciatura em Medicina;
- d) Poder obter a licenciatura até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que completar 27 anos de idade;
- e) Estar autorizado pelos pais ou tutores, se for menor e não emancipado.

2. Consideram-se ao abrigo da alínea a) do número anterior os concorrentes filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

3. Em referência à alínea d) do n.º 1, os candidatos que já tenham cumprido o tempo normal de serviço militar e não completem 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano civil em que tenham possibilidade de obter a licenciatura poderão ser admitidos até esse limite.

17.º As condições exigidas no n.º 1 do n.º 16.º são comprovadas pelos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento (de teor);
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado de aproveitamento nas disciplinas que constituem os três primeiros anos do curso de Medicina e, separadamente, noutras disciplinas do mesmo curso em que os alunos já tenham sido aprovados, discriminando as notas obtidas em cada uma delas;
- d) Autorização dos pais ou tutores, ou certificado de emancipação, quando aplicável;
- e) Boletim individual de inspecção, quando o candidato já tenha sido apurado pela junta de recrutamento;
- f) Nota de assentos, quando se tratar de militares; neste caso é desnecessária certidão de nascimento.

18.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso e, bem assim, os documentos referidos no n.º 17.º serão entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, atentas as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2. Pelos centros de recrutamento e mobilização que receberem os documentos serão passados recibos aos interessados.

19.º A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará quanto à verificação, pela junta de admissão da Força Aérea, da necessária aptidão física e psíquica dos candidatos e remeterá os processos dos julgados aptos, depois de completamente instruídos na parte administrativa, ao presidente do júri de apreciação, nomeado *ad hoc* pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

20.º O júri de apreciação será constituído como indicado no n.º 6.º

21.º — 1. O júri procederá à selecção dos candidatos de acordo com as seguintes regras:

a) Os alunos são divididos em dois grupos:

- 1) Grupo A, constituído pelos alunos com classificação de 14 valores ou superior, calculada pela média aritmética das notas obtidas nas disciplinas já concluídas;
- 2) Grupo B, constituído pelos restantes alunos.

b) A selecção iniciar-se-á pelos componentes do grupo A, que serão classificados por ordem decrescente do número de disciplinas; em caso de igualdade desse número é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, aos alunos que:

- 1) Tenham maior classificação, calculada como referida em a), 1);
- 2) Tenham cumprido serviço efectivo nas forças armadas, de acordo com as disposições do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;
- 3) Sejam filhos de militares dos quadros permanentes;
- 4) Tenham menor idade.

c) Se os alunos do grupo A não forem suficientes para preenchimento das vagas indicadas pelo Estado-Maior da Força Aérea, recorrer-se-á, se tanto for julgado conveniente, à selecção dos alunos do grupo B, de acordo com o critério exposto na alínea anterior.

2. As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

3. Realizado o apuramento, será o processo do concurso, devidamente organizado, devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea a fim de ser submetido à aprovação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

22.º Os alunos seleccionados que tenham lugar nas vagas fixadas são incluídos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e nela se mantém até ao ingresso no quadro de oficiais médicos.

23.º — 1. A Direcção do Serviço de Instrução, em colaboração com a Direcção do Serviço de Saúde, acompanhará a vida escolar e militar dos alunos admitidos, que ficam na sua dependência para efeitos administrativos e disciplinares.

2. Os mesmos alunos irão frequentar:

- a) Um curso de preparação geral militar e um estágio de adaptação técnico-militar, se não forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, nem oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval;
- b) Um estágio de adaptação técnico-militar, se forem oficiais ou aspirantes a oficial de complemento do Exército ou da Força Aérea, ou oficiais ou aspirantes a oficial da reserva naval.

3. A soma da duração do curso de preparação geral militar como a do estágio de adaptação técnico-militar não deve exceder quarenta e oito semanas, podendo um e

outro realizar-se em quaisquer órgãos da Força Aérea para o efeito considerados adequados.

4. O curso de preparação geral militar terá lugar o mais cedo possível e o estágio de adaptação técnico-militar realizar-se-á após a conclusão da licenciatura.

24.º — 1. Os alunos referidos na alínea a) do n.º 2 do n.º 23.º:

- a) São incorporados como soldados-cadetes, posto em que frequentam o curso de preparação geral militar, ou, pelo menos, o primeiro período da organização desse curso, sem embargo de o completarem logo que possível;
- b) Após três meses de permanência no posto de soldado-cadete são promovidos ao posto de aspirante a oficial e nele se mantêm durante o período máximo de doze meses;
- c) Se entretanto completarem o estágio de adaptação técnico-militar, são, independentemente da permanência no posto de aspirante a oficial, graduados em alferes e imediatamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos;
- d) Se ao fim de doze meses de permanência no posto de aspirante a oficial não tiverem ainda completado o estágio de adaptação técnico-militar, são graduados em alferes e, logo que terminarem aquele estágio, promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

2. Os alunos referidos na alínea b) do n.º 2 do n.º 23.º:

- a) São aumentados como alferes graduados, ou tenentes graduados se já forem tenentes de complemento ou tiverem atingido posto correspondente na reserva naval, e nesses postos frequentam o estágio de adaptação técnico-militar; contudo, se forem aspirantes a oficial de complemento ou de reserva naval, passam a aspirantes a oficial e só são graduados em alferes se tiverem completado quinze meses de serviço nas forças armadas;
- b) Depois de terem completado o estágio de adaptação técnico-militar, são imediatamente promovidos a tenentes ou primeiro graduados em alferes e seguidamente promovidos a tenentes para o quadro de oficiais médicos.

25.º O ingresso no quadro dos oficiais referidos no n.º 24.º será precedido da verificação do cumprimento da condição de admissão referida na alínea b) do n.º 1 do n.º 16.º

26.º — 1. A antiguidade de tenente dos oficiais a que respeita o n.º 24.º é fixada de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 11.º

2. A ordenação dos mesmos oficiais do número anterior faz-se de acordo com o disposto no n.º 2 do n.º 11.º

27.º A ordenação nas escalas dos tenentes a que se referem os n.ºs 11.º e 26.º, quando contem antiguidade referida à mesma data, far-se-á igualmente segundo a ordem das classificações obtidas nas respectivas licenciaturas e, em igualdade de classificações, pelo maior tempo de serviço nas forças armadas e maior idade.

28.º — 1. Constitui encargo da Força Aérea o pagamento das propinas, das publicações das lições correspondentes às disciplinas a frequentar e da carta de curso.

2. O encargo a que se refere o número anterior inclui as despesas escolares mencionadas correspondentes ao ano lectivo em que se verificar a incorporação, mas não inclui as mesmas despesas quando respeitem a ano lectivo frequentado por repetição.

29.º — 1. Os alunos admitidos na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea com o destino atrás referido são dela eliminados se:

- a) Em qualquer altura dos cursos ou estágios se verificar não obedecerem a alguma das condições expressas no n.º 1 do n.º 16.º;
- b) Revelarem não dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- c) Perderem dois anos, seguidos ou alternados, no respectivo curso superior;
- d) Não obtiverem aproveitamento no curso de preparação geral militar ou no estágio de adaptação técnico-militar;
- e) Assim o requererem.

2. Se a falta de aproveitamento a que se refere a alínea d) do n.º 1 for motivada por doença podem, por decisão do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ser autorizados a repetir por uma só vez o curso e estágio mencionados.

30.º — 1. Os alunos eliminados:

- a) Regressam à situação em que se encontravam antes de serem admitidos, se não tiverem ainda sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 24.º;
- b) Transitam para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente, se já tiverem sido promovidos a aspirantes a oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 24.º;
- c) São aumentados ao quadro de complemento da Força Aérea, se forem oficiais ou aspirantes a oficial milicianos ou da reserva naval.

2. Os indivíduos a que respeita a alínea b) do número anterior:

- a) Passam a aspirantes a oficial milicianos ou a alferes graduados milicianos e nesses postos frequentam cursos de formação de oficiais milicianos das especialidades mais convenientes;
- b) Ficam sujeitos às normas em vigor, ou que venham a ser estabelecidas, relativas à preparação, promoção e antiguidade do pessoal da categoria a que passaram a pertencer, mantendo, contudo, enquanto aplicável, os graus hierárquicos que já possuam.

3. Os militares a que respeita a alínea c) do n.º 1:

- a) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade mais conveniente, se oriundos do Exército ou da Armada;
- b) Frequentam estágio de adaptação, com a duração máxima de doze semanas, na especialidade de medicina, quando habilitados com o curso respectivo, se oriundos da Força Aérea;
- c) São inscritos nas respectivas escalas com os postos e antiguidades que já possuam; em caso de igualdade de datas de antiguidade são condições de preferência, para efeito de intercalação, o maior tempo de serviço nas forças armadas e a maior idade;
- d) Regressam às especialidades de origem e são inscritos nos lugares que lhes forem devidos nas

respectivas escalas, se oriundos da Força Aérea e não tiverem completado a licenciatura em Medicina.

31.º — 1. Os militares referidos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 30.º cumprem quatro a seis anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

2. O tempo de serviço mencionado no número anterior é fixado, para cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentas as circunstâncias em que tiver ocorrido a eliminação.

32.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 17 222, de 16 de Junho de 1959, 18 809, de 14 de Novembro de 1961, 19 354, de 18 de Agosto de 1962, e 21 173, de 18 de Março de 1965.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

#### Decreto-Lei n.º 90/71

de 22 de Março

Tornando-se premente intensificar a protecção contra a poluição das águas, praias e margens, tanto na zona contígua e mar territorial como nos portos, docas, caldeiras e na zona marítima dos rios;

Considerando não ser possível em curto prazo reunir num só diploma todas as normas necessárias para assegurar a eficiência dessa protecção;

Verificando-se que as águas, praias e margens sob a jurisdição das autoridades marítimas estão a ser frequente e intensamente poluídas, designadamente por navios e por empresas com instalações em terra que nelas lançam resíduos nocivos, e que as multas em vigor, aplicáveis aos autores das poluições, por serem de pequeno montante, quase não produzem efeito preventivo nem repressivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibido, salvo licença especial, o lançamento ou o despejo na zona contígua e no mar territorial, na metrópole, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos e braços dos rios, navegáveis ou não navegáveis, praias, margens e demais áreas da jurisdição das autoridades marítimas de quaisquer águas nocivas e substâncias residuais, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham.

2. É igualmente proibida a poluição de qualquer parte da área de jurisdição das autoridades marítimas por qualquer agente de fora daquela área.

3. As autoridades marítimas, por sua iniciativa ou a pedido das autoridades sanitárias, tomarão as medidas adequadas para impedir e reprimir a violação do disposto nos números anteriores.

Art. 2.º É proibida aos navios nacionais a descarga de óleos persistentes (petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleos de lubrificação) ou de misturas que os contenham, nas condições constantes das convenções in-

ternacionais que vigoram ou que venham a vigorar como direito interno português.

Art. 3.º — 1. A infracção ao disposto nos artigos anteriores será punida com multa até 1 000 000\$, aplicável ao respectivo armador ou proprietário.

2. Na graduação da pena a que se refere o número anterior, atender-se-á à gravidade da infracção cometida, ao grau de culpabilidade do agente, bem como à gravidade das consequências que dela tenham advindo para as águas, praias ou margens, e ainda para a flora e fauna marítimas.

Art. 4.º — 1. É competente para aplicar a multa prevista no artigo anterior, ouvida a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar, a autoridade marítima ou a autoridade sanitária com jurisdição na área marítima onde se tenha feito o lançamento ou despejo que primeiro o participe à referida Comissão.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 1.º, quando o agente poluidor actue directamente em área sob jurisdição nacional, mas fora da área de jurisdição das autoridades marítimas, será este facto comunicado à Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar pela autoridade marítima ou sanitária em cuja área se presume haver poluição.

3. No caso previsto no número anterior, a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar requererá, à autoridade competente na área onde actue directamente o agente poluidor, o levantamento do respectivo auto e será aplicada apenas a multa maior que advier da aplicação conjunta deste diploma e das restantes normas legais aplicáveis.

Art. 5.º — 1. O montante das multas de valor superior a 20 000\$ será fixado pela Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar.

2. Quando a Comissão for de parecer que a multa a aplicar não deverá exceder 20 000\$, será a própria autoridade competente a que se refere o n.º 1 do artigo anterior que graduará o respectivo montante até esse valor.

3. É obrigatória a audiência do presumível infractor ou do seu legítimo representante pela entidade que determinar o montante da multa, podendo aquele deduzir, se o entender, as suas alegações por escrito.

Art. 6.º — 1. Das decisões que apliquem multas de valor não superior a 100 000\$ não caberá recurso.

2. Das decisões que apliquem multas de valor superior a 100 000\$ caberá recurso, dentro de oito dias a contar da data da sua notificação ao infractor ou ao seu legítimo representante, para o juiz de direito da comarca onde a autoridade que aplicou a multa tiver a sua sede ou, nas comarcas de Lisboa e Porto, para o juiz do tribunal de polícia, por meio de requerimento, em papel selado, que será entregue àquela autoridade, no qual o recorrente exporá os fundamentos do recurso e indicará as disposições legais violadas.

3. O recurso previsto neste artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 7.º Compete aos capitães dos portos adoptar, com a possível brevidade, todas as medidas que julgarem necessárias ao combate da poluição provocada pelas infracções previstas neste diploma, correndo todas as despesas por conta do infractor.

Art. 8.º Ficam ressalvadas as normas em vigor sobre a responsabilidade civil e disciplinar emergente das infracções ao disposto no presente decreto-lei.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei não serão aplicáveis a lançamentos ou despejos dos produtos referidos no artigo 1.º:

- a) Feitos por um navio para garantir a sua própria segurança ou a de outro navio, ou para salvar vidas humanas no mar;